PROCESSO	867525/2019
INTERESSADO (A)	JOSÉ MOACIR BEZERRA FILHO
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE RRT DERIVADO PARA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO
	SEM REGISTRO DE ESPECIALIZAÇÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 311/2018-2020 – 73ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 18 de junho de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 70, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando a expressa menção do interessado em admitir não ter a especialização necessário para a assinatura do RRT Derivado, bem como, seu registro no SICCAU não apresentar tal habilitação, respeitando as Resoluções CAU/BR nº 162/2018 e 91/2014;

Considerando o parecer exarado pela Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, que há necessidade do Arquiteto e Urbanista possuir habilitação em Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, com registro no CAU, para ser responsável técnico por atividades relacionadas a essa área.

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer da Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero, pelo *"INDEFERIMENTO do Requerimento de RRT Derivado de ART – Protocolo nº 867525/2019, nos termos da Resolução CAU/BR nº 162/2012 e da nº 91/2014 e pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo.*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019

Mellina Bloss Romero

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora

RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual

CARLOS LUCAS MALI
Conselheiro Estadual

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo Protocolo 867525/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Solicitação de RRT Derivado para Engenharia de Segurança do Trabalho sem Registro de Especialização
Interessado: Arquiteto e Urbanista José Moacir Bezerra Filho
Relatora: Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 03/05/2019, através de contato via e-mail do interessado, como se segue:

> *"Caro Felipe,*
>
> *Estou preenchendo uma RRT DERIVADA, da **ART nº 846780, nela** consta uma atividade que eu não tenho/acesso no ITEM 7 – SEG. TRABALHO ATIVIDADES PERIGOSAS. Solicito o acesso a esse ITEM 7, para que eu possa preencher essa RRT DERIVADA. Segue anexo a ART.*
>
> *Saudações."*

A GERFIS, por meio da CI nº. 2860/2018-2020 se pronunciou:

> *"(...)Por meio de e-mail (anexo) o profissional encaminhou uma solicitação quanto a derivação de uma ART na qual contém atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho, que hoje é restrita apenas àqueles que tem especialização na área.*
>
> *A atribuição do profissional arquiteto e urbanista para responsabilidade técnica em Engenharia de Segurança do Trabalho deve ser comprovada por meio dos documentos citados no incisos do Art. 2º da Resolução CAU/BR nº. 162/2018:*
>
> *"Art. 2º O exercício das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho é permitido, **exclusivamente**, ao arquiteto e urbanista que seja:*
>
> *I – portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; ou*
>
> *II – portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; ou*
>
> *III – portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior" (Grifo nosso)*
>
> *Além da resolução supracitada, ainda há expresso na Resolução CAU/BR nº. 91/2014, que trata do Registro de Responsabilidade Técnica, que para RRT*

Derivado somente pode ser aprovado aquele que tenha atribuições autorizadas ao arquiteto e urbanista:

Art. 8º O RRT, conforme se constitua de uma ou mais atividades técnicas, será feito sob uma das seguintes modalidades:

(...)

IV – RRT Derivado: quando constituir-se de atividade técnica objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) efetuada, até 15 de dezembro de 2011, junto aos então Conselhos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA).

(...)

§3º ***Somente será permitido efetuar RRT Derivado de ART quando esta for constituída por atividade técnica que corresponda às atuais atividades e atribuições do arquiteto e urbanista****, conforme constam da Lei nº. 12.378, de 2010, e da Resolução CAU/BR nº. 21, de 2012, devendo-se manter no RRT em questão os mesmos dados anteriormente anotados" Grifo nosso*

Desta maneira, gostaríamos da confirmação do entendimento da fiscalização de que o RRT Derivado não pode ser aprovado na condição de que o arquiteto interessado, José Moacir Bezerra Filho, não possui nos registros do CAU a habilitação para exercer as atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho, mesmo tendo ART registrada no antigo sistema CREA."

Após indagado pelo fiscal, em resposta ao e-mail, se o interessado teria documento comprovando a especialização na área, o mesmo respondeu (fl. 06), afirmando não possuir especialização na área de Segurança do Trabalho.

Em 15 de maio de 2019 o presente processo foi distribuído para esta Conselheira.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, resta suficiente a análise feita pela GERFIS, afim de demonstrar ser necessária a especialização na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, para que o profissional arquiteto e urbanista consiga assinar responsabilidade técnica referente à esta atribuição, como visto no trecho transcrito da Resolução CAU/BR nº. 162/2018.

Ademais, cumpre ratificar o entendimento da Resolução CAU/BR nº. 91/2014, que explica ser o RRT Derivado de ART, exclusivamente devido nos casos em que a atividade técnica realizada corresponda às atividades e atribuições técnicas do arquiteto e urbanista.

Portanto, ante a expressa menção do interessado em admitir não ter a especialização necessária para a assinatura do RRT Derivado, bem como, seu registro no SICCAU não apresentar tal habilitação, respeitando as Resoluções CAU/BR nº. 162/2018 e 91/2014, sou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de RRT Derivado de ART, e também pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

VOTO

Sou pelo INDEFERIMENTO do Requerimento de RRT Derivado de ART – Protocolo nº 867525/2019, nos termos da Resolução CAU/BR nº 162/2012 e da nº 91/2014 e pela EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do presente processo.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2019.

Mellina Bloss Romero

Conselheira Estadual Mellina Bloss Romero – *Relatora*